

PARECER N.º 510/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 2184/FH/2018

- 1.1.** A CITE recebeu a 16/08/2018 do "...," um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., ..., a desempenhar funções na ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Em 04.07.2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos filhos menores de 12 anos, com 5 e 7 anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...)a atribuição de horário de trabalho, com isenção de tardes e a distribuição das manhãs de segunda a sexta-feira, e noites de segunda-feira a domingo (...) enquanto durarem os factos e não ultrapassando o limite dos 12 anos.*"
- 1.3.** Em 30/07/2018, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por e-mail a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação, através de e-mail de 03 de agosto.
- 1.5.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que, contrariamente ao alegado pela entidade empregadora, o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, em concreto, o requisito que respeita ao facto dos menores viverem em comunhão de mesa e habitação com a progenitora requerente, na medida em que junta atestado de residência emitido pela junta de freguesia que a requerente "...tem a viver consigo, em comunhão de mesa, habitação e economia, seus filhos menores...". Como tal, cumpre concluir pelo cumprimento deste requisito, bem como dos pressupostos legais relativos à indicação



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

do horário estabelecidos pelo artigo 56º do Código do Trabalho, pelo que, face ao exposto e sem necessidade de acrescidos considerandos, verifica-se que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido da trabalhadora para lhe comunicar a decisão.

1.6. Assim sendo, a entidade empregadora deveria ter comunicado a sua decisão à trabalhadora no prazo de 20 dias após a receção do pedido, ou seja até ao dia 23.07.2018, o que apenas sucedeu em 30.07.2018, após o decurso de 26 dias, incumprindo o estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.7. É de concluir que, tendo a entidade empregadora comunicado a intenção de recusar o pedido formulado pela requerente para além do prazo de 20 dias, contados a partir da receção do mesmo, considera-se que o aceitou nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

1.8. Verifica-se ainda, que esta entidade remeteu o processo à CITE, em 14/07/2018 e recepcionado em 16/08/2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que terminou no dia 11/08/2018, sábado, passando para dia 13/08/2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... , considerando-se o pedido aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 05 DE SETEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.